



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal Supremo

ACÓRDÃO¹

REC. N.º 352/15

OS JUÍZES DA CÂMARA DO TRABALHO DO TRIBUNAL SUPREMO ACORDAM EM CONFERÊNCIA, EM NOME DO POVO:

I — RELATÓRIO.

Na 2.^a Secção da Sala do Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda, **[NÃO É PARA DIVULGAÇÃO PÚBLICA]** residente em Luanda, Município da Ingombota, **[NÃO É PARA DIVULGAÇÃO PÚBLICA]**, veio intentar **Ação de Conflito Individual de Trabalho**, com processo sumário, contra a empresa **[NÃO É PARA DIVULGAÇÃO PÚBLICA]**, S. A., com sede em Luanda, na Avenida **[NÃO É PARA DIVULGAÇÃO PÚBLICA]**, pedindo que:

1. “Seja paga a compensação por reforma, nos termos do art.º 262.º da LGT, desde o momento do anúncio da reforma até à data da decisão;
2. Sejam pagas, bem como regularizadas, as prestações referentes à prestação social obrigatória;
3. Sejam repostos todos os valores do fundo de pensão;
4. Sejam pagas as custas judiciais;
5. Seja actualizada a reforma complementar de acordo com a última tabela salarial.”

Para sustentar a sua petição, o Requerente alega o seguinte:

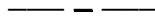
“O Requerente é trabalhador da ENSA, Seguros de Angola, S.A. desde o ano de 1978, tendo exercido as funções durante o tempo de trabalho com brio e dedicação, motivo pelo qual, por ocasião da passagem à reforma, lhe foi emitido um Certificado de reconhecimento público de mérito por tudo quanto fez para a persecução dos interesses da ENSA (fls. 9);

Acontece que, no ano de 2007, a referida empresa, de acordo com a Ordem de serviço n.º 018/PCA/2007, decidiu reformar antecipadamente o Requerente, a

Teresa Buta



REPÚBLICA DE ANGOLA



Tribunal Supremo

partir de 1 de Setembro de 2007, não obedecendo desta forma os procedimentos que a lei estabelece para que se cumpra a mencionada reforma;

De referir na altura dos factos o Requerente só tinha 49 anos de idade e não sofria qualquer patologia que o impedisse de trabalhar;

Surpreendido ficou quando se dirigiu para receber a pensão complementar de reforma, pois os valores eram completamente inferiores ao salário que vinha auferindo durante todo esse tempo;

Inconformado com a situação, dirigiu uma carta à Direcção da ENSA – Seguros de Angola, S.A. manifestando o seu descontentamento e solicitando explicações do referido desconto. Mesmo assim, não obteve sucesso;

O Requerente instou o INSS (Instituto Nacional de Segurança Social) para verificar o sucedido e foi então informado que a sua situação de protecção social obrigatória não estava regularizada;

Por insólito que pareça, apenas no ano de 2013, por intermédio do ofício registado N/REF.^a/012/DRH/2013, de 05 de Fevereiro, a ENSA – Seguros de Angola, S.A. remeteu ao Instituto Nacional de Segurança Social o processo de reforma do Requerente (fls. 69);

Podemos facilmente concluir que a Requerida ENSA – Seguros de Angola, S.A. não tinha inscrito o Requerente no INSS, mas eram-lhe feitos descontos para o referido fim.”

Juntou documentos (fls. 66 – 69).

A acção foi precedida da tentativa de conciliação, porém as partes não lograram acordo.

Notificada regularmente para contestar (fls. 74 – 77), a Requerida defendeu-se por excepção e por impugnação, com os seguintes factos relevantes:

“POR EXCEPÇÃO.

a) Da caducidade do direito à acção.



REPÚBLICA DE ANGOLA

— — —

Tribunal Supremo

Como alegado no artigo 2.º da petição inicial, o Requerente cessou o seu vínculo laboral com a Requerida em 2007, com efeitos a partir de 2010;

A presente acção entrou em juízo, isto é, junto ao Órgão Conciliatório (OPC) em 2013, volvidos mais de 3 anos (36 meses) depois da cessação do vínculo laboral existente e passagem do trabalhador à reforma;

O direito do Requerente requerer judicialmente o pagamento de complementos e quaisquer direitos adicionais à retribuição caducou, nos termos do 301.º da LGT;

A caducidade é uma excepção dilatória e comporta a absolvição da instância (art.º 493.º, n.º 2 do CPC);

b) Prescrição do direito de requerer a conversão do contrato.

O declarou a caducidade do seu vínculo laboral com a R, preterindo a vigência da referida declaração de caducidade à data em que preencheria os requisitos para reforma por anos de serviço;

Com a declaração de caducidade foi declarado extinto o vínculo, com efeitos a partir de 2010, data em que o preencheu os requisitos legais;

As condições e benefícios, quer decorrentes do Fundo de Pensões quer do INSS a que o tem direito, constam de regras previamente definidas;

A presente acção apenas entrou em Juízo em 2013, seis anos depois da cessação do contrato de trabalho e três anos após a produção dos efeitos decorrentes da qualidade de reformado;

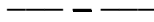
A prescrição é uma excepção dilatória comportando a absolvição do pedido (art.º 493.º, n.º 3, do CPC).”

POR IMPUGNAÇÃO.

“É verdade que o Requerente foi trabalhador da Requerida desde 1977, tendo prestado trabalho efectivo até 2007 e extinto o vínculo laboral em 2010;



REPÚBLICA DE ANGOLA



Tribunal Supremo

O Requerente auferia em 2007, data da cessação da prestação efectiva de trabalho, a retribuição base em kwanzas do equivalente a USD 1.140,00 (mil cento e quarenta dólares americanos);

Após a cessação do vínculo e no âmbito do acordo celebrado para a sua passagem à reforma, a sua retribuição foi aumentada em kwanzas o equivalente a USD 1.860,00 (mil oitocentos e sessenta dólares americanos), precisamente para que a sua compensação por reforma fosse superior a que teria direito caso não fosse incrementada;

Na verdade, o Requerente passou a auferir uma pensão correspondente a USD 1.360.00 (mil e trezentos e sessenta dólares americanos), montante superior ao da sua retribuição enquanto se encontrava no activo;

O Requerente, além de inscrito no INSS, tem as suas contribuições todas pagas no sistema de segurança social obrigatório;

O Requerente tem conhecimento que somente em 2010 estariam preenchidos os requisitos para a percepção da pensão de reforma junto do INSS, logo não se percebe porque se candidatou à pensão antes daquele período.”

Juntou vários documentos (fls. 78 – 114).

O Requerente apresentou réplica (fls. 118 – 120).

Realizada a audiência conciliatória (fls. 127), as partes não lograram acordo, seguindo os autos até à decisão final.

Seguiram-se os demais termos processuais até à prolação do Despacho Saneador-Sentença.

Proferido o Despacho Saneador-Sentença, a acção foi julgada parcialmente procedente e, em consequência, a Recorrida foi condenada a pagar a compensação por reforma, nos termos n.º 1 do art.º 262.º da LGT, e as custas (fls. 146).

Notificada da sentença, a Requerida, inconformada, interpôs o presente recurso de Apelação que foi admitido, subindo imediatamente nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo (fls. 153v).



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal Supremo

Elaborada a conta e pagas as devidas custas, foram os autos remetidos para esta Instância.

Nesta Câmara, distribuído o processo, pago o preparo inicial com multa correspondente e submetido à revisão, nele recaiu despacho preliminar positivo, no qual a Relatora ordenou a apresentação das alegações e contra-alegação no prazo de 10 dias respectivamente (fls. 182).

Em cumprimento do supra ordenado, a Apelante ofereceu as alegações (fls. 186 – 189), com as conclusões que passamos a transcrever:

1. “Entre a aqui Apelante e o Apelado existiu o vínculo laboral efectivo desde 1977 até 2007, altura em que o Apelado efectuou a sua passagem à reforma, tendo a extinção do referido vínculo ocorrido, efectivamente, no ano de 2010;
2. A 31 de Março de 2014, interpôs junto da 2.^a Secção da Sala do Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda a Acção de Conflito Laboral, com o Processo n.º 932/2013-H, contra a aqui Apelante, peticionando, entre outros, o pagamento da compensação por reforma, nos termos do 262.º da LGT;
3. Por impugnação, a ora Apelante que em contestação suscitou a excepção de caducidade do direito à acção do Requerente/Apelado e a prescrição do direito de requerer a conversão do contrato, com fundamento no facto dos direitos do Apelado estarem extintos e a acção ter dado entrada fora do prazo, ou seja, passados 1 (um) ano e 10 meses (22 meses) desde a extinção do vínculo;
4. O Tribunal *a quo*, apesar de ter verificado que a Apelante suscitou a excepção peremptória, contudo, considerou improcedente a arguição da excepção peremptória de caducidade suscitada em relação ao pedido de pagamento da compensação por reforma, nos termos do art.º 262.º da LGT;
5. O juiz *a quo* está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, mas só pode servir-se dos factos articulados pelas partes;
6. A caducidade da acção é por alguns considerada como facto constitutivo, por ser elemento integrante do próprio direito, o prazo dentro do qual deve ser exercido, e segundo outros, funciona como facto extintivo. Encarada como facto extintivo, é claro que constitui excepção peremptória;
7. A caducidade do direito de accionar constitui excepção peremptória de conhecimento officioso;



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal Supremo

8. O Tribunal *a quo* devia, porque estavam devidamente alegados os factos, conhecer da prescrição de créditos de natureza pecuniária, alegada e demonstrada pela apelante, declarando, a final, a procedência da excepção suscitada;
9. O Tribunal conhece o direito;
10. O despacho saneador-sentença viola, cristalinamente, o cumprimento das normas dos artigos 300.º da Lei Geral do Trabalho, 664.º, 496.º n.º 1 e 493, todos do C. P. Civil, padecendo de nulidade nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 668.º do CPC;

O processo seguiu com vista ao M.º P.º, que promoveu no sentido da improcedência do recurso (fls. 191).

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

— Objecto do Recurso.

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados, para além das meras razões de direito e das de conhecimento officioso, pelas conclusões formuladas pelo Recorrente (n.º 2 dos art.ºs 660.º, 664.º, n.º 3 do art.º 684.º e n.º 1 do art.º 690.º, todos do CPC), emergem como questões a apreciar e decidir sabermos:

1. Se o Despacho Saneador-Sentença recorrido violou ou não o disposto na al. d) do n.º 1 no art.º 668.º do CPC;
2. Se o Despacho Saneador-Sentença recorrido violou ou não o prazo da prescrição de requerer a conversão do contrato (conforme disposto no art.º 300.º, n.º 1, da LGT, art.º 496.º conjugado com o n.º 1 do art.º 493.º, ambos do CPC);
3. Se o Tribunal *a quo* considerou ou não improcedente a arguição da excepção peremptória de caducidade;
4. Se o Despacho Saneador-Sentença recorrido violou ou não o disposto no art.º 262.º da LGT e art.º 664.º do CPC.

II — FUNDAMENTAÇÃO.

A sentença recorrida julgou como provados, *ipsis verbis*, os seguintes factos:



REPÚBLICA DE ANGOLA

— — —

Tribunal Supremo

1. “O Recorrente trabalhou para a Requerida desde o ano de 1977 — provado por acordo;
2. Em data não precisa nos autos, por ocasião da passagem à reforma, o PCA da ENSA – Seguros de Angola, S.A., Requerida nos presentes autos, atribui ao Requerente o certificado de reconhecimento, pela contribuição do mesmo provado por certificado de reconhecimento a fls. 64 dos autos;
3. Por carta datada de 27-11-2007, o Requerente endereçou à Direcção de recursos Humanos da Requerida a sua proposta de concordância com a proposta apresentada, que se consubstancia no reenquadramento salarial para efeitos de reforma (fls. 37);
4. Na referida carta, o Requerente pediu absolvição da dívida contraída à empresa, pelo facto de o seu filho ter tido um acidente com a sua viatura, cujo desconto tem vindo a ser efectuado na sua conta;
5. Aos 07-01-08, a Requerida deu a conhecer ao Requerente que o mesmo estava desligado do quadro efectivo da empresa, para efeito da reforma antecipada, sendo que a referida desvinculação passaria a produzir efeitos desde o dia 01- 12- 2007 (fls. 69);
6. Na referida comunicação foi dado a conhecer ao Requerente que, enquanto aguardava a legalização do processo de reforma junto do fundo de pensões da ENSA, a empresa garantiria o salário a 100%, a título precário;
7. À data dos factos, o Requerente só tinha 49 anos de idade e não sofria de qualquer problema de saúde que o impedisse de continuar a trabalhar;
8. Por carta datada de 19-02-2008, a Direcção da ENSA, S.A. comunicou ao Requerente que, a partir de 01-02-2008, a sua pensão de reforma passaria a ser paga no Banco Espírito Santo Angola no valor de USD 1.360,00;
9. Por carta datada de 05-02-2013, a Direcção da ENSA, S.A. comunicou à Direcção do INSS que havia de remeter o processo de reforma do Requerente;
10. Na referida carta, a Requerida dava a conhecer que o Requerente fora desligado do quadro efectivo da empresa aos 30-11-07, por reforma antecipada, tendo prestado serviço à empresa durante 32 anos até essa data que fora regularizado o pagamento das taxas de contribuições para a segurança social.”



REPÚBLICA DE ANGOLA

— — —
Tribunal Supremo

— Decidindo.

1. Quanto à questão de sabermos se a decisão do Tribunal *a quo* violou ou não o disposto na al. d) do n.º 1 do art.º 668.º do CPC, afirmamos:

A este propósito, a Apelante alega que “o despacho saneador-sentença violou o disposto na alínea d) do n.º 1 no art.º 668.º do CPC”.

Por outro lado, a sentença recorrida decidiu condenar a Requerida a pagar ao Requerente uma compensação por reforma, nos termos do n.º 1 do art.º 262.º da LGT.

Resulta do art.º 668.º, n.º 1 al. d), do CPC que a sentença é nula quando o juiz deixe de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.

De que lado está a razão?

Terá o Mm.º Juiz *a quo* deixado de se pronunciar sobre alguma questão de que devesse apreciar ou conheceu de outra de que não devia tomar conhecimento?

Vejamos:

Na verdade, se nos debruçarmos sobre os pedidos formulados no R.I. e os compararmos com as questões decididas na sentença ora sindicada, podemos afirmar que o Juiz *a quo*, efectivamente, não se pronunciou sobre as questões referentes:

- a) Ao pagamento bem como à regularização das prestações referentes à prestação social obrigatória;
- b) A reposição de todos os valores do fundo de pensão;
- c) Ao pagamento das custas judiciais;
- d) A actualizar a reforma complementar de acordo com a última tabela salarial.

Sobre o assunto, refere o Professor Alberto dos Reis, *in Código do Processo Civil Anotado*, Vol. V, págs. 142 e 143, 1984, que “a primeira parte da «alínea d) do art.º 668.º do CPC que declara nula a sentença que deixe de pronunciar-se sobre questões que o juiz devia conhecer. Esta nulidade está em correspondência directa com o 1.º



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal Supremo

período da 2.ª alínea do art.º 660.º. Impõe-se aí ao juiz o dever de resolver todas as questões que as partes tiverem submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras. A nulidade que examinamos resulta da infracção do referido dever. Não se verifica a nulidade prevista na 1.º parte do n.º 4 (l. d) art.º 668.º) quando um acórdão se abstém de conhecer um recurso por a alegação não apontar nas conclusões.”

No caso, está patente que o julgador foi omissivo quanto aos pedidos acima elencados, quando estava obrigado a conhecê-los. Na verdade, o Mm.º Juiz *a quo* deixou efectivamente de se pronunciar sobre alguns pedidos do Apelado, em violação do disposto na al. d) do art.º 668.º do CPC.

Destarte, deve ser acolhida a questão suscitada e, em consequência, somos a afirmar que deve ser declarada nula a sentença ora sindicada.

Declarada nula a sentença, nos termos do art.º 715.º do C.P. Civil, este Tribunal pode conhecer da apelação, neste caso em concreto, desde que nos autos disponha dos elementos necessários para o fazer.

2. Quanto à questão de sabermos se o acórdão violou ou não o prazo disposto no artigo 300.º da LGT conjugado com o art.º 496.º al. a) e o n.º 3 do art.º 493.º, todos do CPC, afirmamos:

A Apelante invoca que “a prescrição do direito de requerer a conversão do contrato, por impugnação com fundamento de que os direitos do Apelado estavam extintos e que o Tribunal *a quo* devia, porque estavam devidamente alegados os factos, conhecer da prescrição de créditos de natureza pecuniária, alegada e demonstrada pela apelante, declarando, a final, a procedência da excepção suscitada”.

Por outro lado, a sentença recorrida refere que “a distinção entre caducidade e prescrição é, hoje, pacífica na doutrina e jurisprudência. Partindo de um conceito comum de prescrição em sentido lato, cedo a doutrina concluiu pela necessidade de distinguir duas situações ou momentos distintos: o momento do exercício do direito e, posteriormente, a extinção desse mesmo direito. Ou seja, na caducidade, regulamenta-se o prazo para o exercício do direito. Na prescrição, estipula-se um determinado prazo, findo o qual se extingue o direito.

Da leitura atenta dos autos resulta que, em nenhum momento, o Requerente requereu a conversão do contrato, como defendeu a Requerida, pelo que improcede a



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal Supremo

excepção de prescrição do direito de requerer a conversão do contrato, suscitada pela Requerida.”

Resulta do n.º 1 do art.º 300.º da LGT que *“todos os créditos, direitos e obrigações do trabalhador ou do empregador, resultantes da celebração e execução do contrato de trabalho, da sua violação ou da sua cessação, extinguem-se por prescrição, decorrido um ano, contado do dia seguinte aquele em que o contrato cesse.”*

O n.º 2 do art.º 298.º do C.C. estipula que «quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição. Neste sentido, a lei estabelece com clareza a distinção entre prescrição e caducidade assim como os respectivos âmbitos de aplicação.

A propósito, o Prof. Manuel de Andrade, in *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II, ed. Almedina, 1964, pág. 463, definia caducidade como *“instituto por via do qual os direitos potestativos se extinguem pelo facto do seu não exercício prolongado por certo tempo”*.

A caducidade seria, portanto, aplicável aos direitos potestativos, enquanto a prescrição se aplicaria aos restantes direitos subjectivos.

Quanto à prescrição, esta é a forma de extinção de um direito pelo seu não exercício por um dado lapso de tempo fixado na lei e variável de caso para caso; só se encontram excluídos da prescrição os direitos indisponíveis e aqueles que a lei expressamente isenta dela (é o caso dos direitos de propriedade, uso, habitação, usufruto, superfície e servidão) — art.º 298.º n.ºs 1 e 3, CC.

Depreende-se dos autos que o Apelado trabalhou para a Apelante desde 1978 e que no dia 01/12/07, quando tinha 49 anos de idade, passou para a condição de reformado, por iniciativa da Apelante, sem que reunisse os requisitos legais para passagem à reforma, nos termos estabelecidos no *n.º 1 do art.º 3.º do Dec. n.º 40/08, de 2 de Julho*.

No caso vertente, está provado que em 2010, no momento em que o Apelado passou à condição de reforma, por iniciativa da Apelante, o mesmo não reunia as condições legais para beneficiar da pensão de reforma, nos termos do n.º 1 do art.º 3.º do Dec. n.º 40/08 de 2 de Julho, nem mesmo para reforma antecipada, nos termos do n.º 4 do preceito legal supracitado.



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal Supremo

Com efeito, tendo em atenção o disposto legalmente, o contrato de trabalho do Apelado extinguiu-se apenas a partir de Fevereiro de 2013, momento em que completou os 35 anos de serviço e passou a beneficiar da pensão de reforma do INSS (vide fls. 52) e não em 2010, conforme se refere a Apelante e ficou vertido nos autos.

Relativamente aos factos alegados sobre a prescrição, constantes de fls. 75 dos autos, a prescrição do direito de requerer a conversão do contrato não era possível no caso dos contratos por tempo indeterminado, daí que o Mm.^o Juiz *a quo* considerou, e bem, improcedente a alegada excepção, nos termos do art.^o 18.^o da LGT.

Na verdade, o art.^o 306.^o do C.C. define o momento em que começa a correr o prazo da prescrição extintiva; a regra é que ele se inicie após a verificação da condição, quando o direito passa a ser exercido, a menos que haja condição suspensiva ou termo, caso em que o prazo prescricional só começa a contar após a verificação da condição, o decurso do prazo, ou que a dívida seja ilíquida, pois aí o início do prazo verificar-se-á no momento em que ao credor seja lícito promover a liquidação.

A prescrição aproveita a todos os que dela possam beneficiar, os que assim possam licitamente recusar o cumprimento da prestação ou opor-se, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito; no entanto, tendo o beneficiário cumprido espontaneamente uma obrigação prescrita, ainda que ignorando tal facto, não tem direito à repetição, sendo ao tal caso aplicáveis as regras respeitantes às obrigações naturais dos art.^{os} 402.^o a 404.^o, do C.C.

O n.^o1 do art.^o 218.^o da LGT dispõe que o trabalhador que deixe o serviço ao atingir a idade legal de reforma por velhice adquire o direito a uma compensação calculada, em função da sua antiguidade, nos termos estabelecidos no art.^o 262.^o da LGT (vide fls. 52).

Assim, somos a concluir que, não tendo sido extinta a relação jurídico-laboral por qualquer dos meios estabelecidos pela lei, até 2013, o pedido do Apelado está efectivamente dentro do prazo estabelecido pelo n.^o 1 do art.^o 300.^o da LGT (prazo de 1 ano), não se verificando a prescrição da conversão do contrato nem do direito ao pagamento da compensação por reforma nos termos do art.^o 262.^o da LGT.

Desta sorte, não procede a alegada excepção da prescrição.

3. Quanto à questão de sabermos se o Tribunal *a quo* considerou ou não improcedente a arguição da excepção peremptória de caducidade, diremos:



REPÚBLICA DE ANGOLA

— — —
Tribunal Supremo

A Apelante veio invocar que “O Tribunal *a quo*, apesar de ter verificado que a Apelante suscitou a excepção peremptória, contudo, considerou improcedente a arguição da excepção peremptória de caducidade”.

Por outro lado, a sentença recorrida esclareceu que “em relação ao pedido principal (o pagamento da compensação por reforma nos termos do art.º 262.º da LGT, desde o momento do anúncio da reforma até a data da decisão), entendemos que aqui estamos diante de um direito de crédito, de natureza pecuniária, que está sujeito às regras da prescrição, previstas nos art.ºs 300.º e 187.º da LGT e não de caducidade, como a Requerida suscitou na sua contestação.”

A caducidade é genericamente designada pela extinção não retroactiva de efeitos jurídicos em virtude da verificação de um facto jurídico, *stritu sensu*, isto é, *independentemente de manifestação de vontade*.

Como forma extintiva dos direitos, a caducidade opera quando o direito não é exercido dentro de um dado prazo, fixado por lei ou convenção. Sobre o problema de saber em que caso se está perante um prazo de caducidade ou um prazo de prescrição.

O regime de caducidade encontra-se nos art.ºs 328.º e segs. do CC, e é, em alguns pontos, diverso da prescrição.

Desde logo, o art.º 328.º do CC estabelece que «o prazo de caducidade não se suspende, nem se interrompe, senão nos casos em que a lei o determine», sendo, por outro lado, válidos os negócios jurídicos que tenham por objecto a criação de casos novos de caducidade, a modificação do regime dela ou a renúncia, desde que, em qualquer caso, se não trate de direitos indisponíveis ou de fraude às regras da prescrição (domínio em que tais negócios são nulos).

O prazo de caducidade inicia-se em princípio, no momento em que o direito possa ser legalmente exercido só impede o efeito, «a prática dentro do que a lei ou convenção atribua efeito impeditivo».

A caducidade é de conhecimento oficioso do Tribunal e pode ser alegada em qualquer altura do processo, desde que se trate de matéria excluída da disponibilidade das partes; tratando-se de matéria na disponibilidade das partes, aplica-se à caducidade a regra de invocação, existente para a prescrição.



REPÚBLICA DE ANGOLA

— — —

Tribunal Supremo

Na caducidade da acção, o direito de acção caduca pelo decurso do respectivo prazo sem que tenha sido exercido pelo seu titular.

Segundo Castro Mendes, a caducidade do direito de acção constitui uma excepção dilatória, opinião em que este autor diverge da maioria da doutrina (cfr. Direito Processual Civil, III, Lisboa, 1980, pág. 111), que a classifica como excepção peremptória (cfr. José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, vol. III, Coimbra, 1950, pág. 89) — Vide Ana Prata, in Dicionário Jurídico, 2ª ed., pág. 82, 83.

Resulta do art.º 301.º da LGT que “o direito de requerer judicialmente a reintegração na empresa, nos casos de despedimento individual ou colectivo, caduca no prazo de 180 dias contados do dia seguinte àquele em que se verificou o despedimento.”

Quanto à excepção de caducidade da acção arguida nos termos do art.º 301.º da LGT, esta, como se referiu o Juiz *a quo* (fls. 74), refere-se ao direito de requerer judicialmente a reintegração na empresa, nos casos de despedimento individual ou colectivo, no prazo de 180 dias contados do dia seguinte àquele em que se verificou o despedimento, o que não é o caso, na medida em que o ora Apelado jamais requereu a sua reintegração.

Lamentavelmente, estamos em crer que a Apelante confundiu os conceitos de caducidade e prescrição ao invocar a primeira, que não é aplicável ao caso, assim como a segunda, que também não é aplicável à conversão do contrato, mas sim aos pagamentos dos créditos, conforme o prescrito no art.º 301.º da LGT.



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal Supremo

Na verdade, a reforma do trabalhador constitui uma das causas da cessação do contrato de trabalho, por caducidade por causa objectiva que não se vislumbra dos autos (art.º 262.º, n.º 1 e al. b) do art.º 212º, ambos da Lei Geral do Trabalho).

Em clausura, somos a afirmar que, tendo em atenção o disposto legalmente, o contrato de trabalho foi extinto apenas a partir de Fevereiro de 2013, momento em que o Apelado completou os 35 anos de serviço e passou a beneficiar da pensão de reforma do INSS (vide fls. 52) e não em 2010, conforme se refere a Apelante e ficou vertido nos autos, porquanto a acção foi intentada em Outubro de 2012.

Desta sorte, somos a afirmar que, em momento algum, se verificou a caducidade.

Bem andou o Tribunal *a quo*.

Tendo em atenção ao desfecho da questão acabada de julgar, o conhecimento da última fica prejudicada (art.º 660.º n.º 2 CPC) *ex vi* art.º 59.º Dec. Exec. Conj. 3/82, de 11 de Janeiro.

— **Decisão:**

Nestes termos e fundamentos, os juizes desta Câmara acordam em julgar improcedente o recurso e, em consequência, manter a decisão recorrida.

Costas pela Apelante com procuradoria à fevor do Cofre Geral do Justice, que vai fixada em Af3 100.000.00 (cem mil vezes)

Wanda, 31 de Agosto 2017

~~Jey~~
~~De la~~
Agustín

111